



PROCESSO Nº : 42.712-8/2022  
: 43.706-9/2022 E 45.037-5/2022 (APENSOS)  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
ASSUNTO : RECURSOS DE AGRAVO  
: (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA)  
JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)  
JOSÉ EDILSON GONÇALVES (PREGOEIRO)  
INTERESSADOS : SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (REPRESENTANTE)  
: COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE  
SERVIÇOS (REPRESENTANTE)  
: COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA (REPRESENTANTE)  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

### PARECER Nº 2.402/2023

RECURSOS DE AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. IRREGULARIDADES RELATADAS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2022. ALEGAÇÕES DE INABILITAÇÕES ILEGAIS DE LICITANTES. OCORRÊNCIA DE PERIGO *IN MORA* REVERSO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELA EMPRESA COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO, PELO NÃO CONHECIMENTO E, ACASO SUPERADA A PRELIMINAR, PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELA EMPRESA COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **recursos de agravo** interpostos pela **Empresa Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviço** em face da Decisão



n.º 626/GAM/2022<sup>1</sup>, que revogou a medida cautelar concedida por meio da Decisão n.º 617/GAM/2022, no âmbito da Representação de Natureza Externa – **Processo nº 42.712-8/2022**; e pela **Empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** em face da Decisão n.º 646/GAM/2022<sup>2</sup> que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pela referida empresa no bojo da Representação de Natureza Externa – **Processo nº 45.037-5/2022**.

2. Contextualizando, os presentes autos se referem a representações de natureza externa com pedido de medida cautelar apresentadas pelas pessoas jurídicas Solução Terceirização e Serviços LTDA. e COOPSERV'S – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços, representadas por seus procuradores constituídos nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 82/2022.

3. O procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis – MT, com o valor total global estipulado em R\$ 144.952.938,36 (cento e quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).

4. No âmbito da **Representação de Natureza Externa - Processo nº 43.706-9/2022**, a empresa Solução Terceirização e Serviços LTDA. relata que o pregoeiro não analisou a desclassificação das propostas que estivessem em confronto com as disposições do edital, citando as cláusulas 11.2, 12.4 e 12.4.4 do instrumento editalício. A representante assevera que a conduta do pregoeiro resultou na vitória de licitantes que apresentaram propostas em valores acima do estimado na proposta e na planilha de custo e formação de preços do edital.

5. A representante aduz ainda que, após a desclassificação das empresas que não apresentaram a Planilha de Custos e Formação de Preços, restaram classificadas somente duas concorrentes e que o pregoeiro solicitou somente a estas que reduzissem o preço, para que suas propostas ficassem abaixo do valor estimado, o que, no entendimento da ora representante, configura tratamento privilegiado às classificadas das demais que teriam apresentado propostas mais vantajosas para a administração pública.

1 Doc. nº 276806/2022.

2 Doc nº 283675/2022.



6. Além disso, afirma que o pregoeiro realizou a habilitação das empresas Athos Assessoria e Serviços Terceirizados EIRELI em desacordo com as cláusulas 13.1.3, “c2” e “c3”, do edital. 6. Isto posto, a representante requereu a suspensão do certame de forma cautelar, até a análise meritória desta representação.
7. Além disso, afirma que o pregoeiro realizou a habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados EIRELI em desacordo com as cláusulas 13.1.3, “c2” e “c3”, do edital.
8. Após, foi apresentada a esta Corte de Contas a **Representação de Natureza Externa - Processo nº 42.712-8/2022**, por meio da qual a licitante COOPSERV'S – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços -, também relata irregularidades ocorridas no bojo do pregão Eletrônico nº 82/2022.
9. Em suma, a representante alegou que, no dia da sessão do pregão, apesar de vencedora de alguns lotes, foi impedida de realizar a adjudicação do certame, sob a justificativa de estar enquadrada como Cooperativa de Trabalho. Além disso, afirma que as empresas declaradas vencedores tiveram propostas com valores acima do balizamento de preços.
10. Asseverou ainda que a Cooperativa cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital, porém, relata que, na sua planilha da proposta de preços, deixou de constar percentual de 5% para a composição dos encargos em caso de hora extra e substituições. Segundo a licitante, trata-se de um erro formal, que não invalidaria a sua proposta de preços, nem prejudicaria a participação dos demais licitantes, sendo possível o saneamento do erro mediante simples diligência.
11. Analisando os objetos dos autos em epígrafe, o Conselheiro Relator entendeu pertinente determinar o **apensamento dos processos**, diante da conexão entre os objetos das Representações mencionadas e a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias (Doc. Nº 266135/2022).
12. Após a apresentação da manifestação prévia conjunta pelos gestores, o Conselheiro Relator admitiu as representações e **concedeu a medida cautelar**, considerando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para determinar à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que promovesse a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 82/2022, até decisão de mérito do caso por este Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos do art. 327, III c/c 342 do Regimento Interno (Doc. 270511/2022) .



13. Após, a **Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, representada pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito Municipal e pelo Sr. José Edilson Gonçalves – Pregoeiro Oficial, apresentou **Recurso de Agravo** em face da **Decisão n.º 617/GAM/2022**, que concedeu a medida cautelar proposta pela Cooperativa COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO e pela empresa SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e, suspendeu o Pregão Eletrônico n.º 082/2022.

14. Em nova análise, o Conselheiro Relator entendeu que os gestores demonstraram a existência do *periculum in mora reverso*.

15. Em suma, o Relator verificou que, ante a urgência de manter a continuidade dos serviços públicos, o município aderiu à Ata de Registro de Preços de outros órgãos e, ao longo da execução desses contratos, aferiu-se que algumas das empresas contratadas deixaram de cumprir com obrigações trabalhistas, forçando a administração a propor ações de Consignação em Pagamento perante a Justiça do Trabalho (Processos 0000485-32.2021.5.23.0023 e Processos 0000427-95.2022.5.23.0022), para afastar eventual responsabilização subsidiária do município.

16. Com base nas novas informações trazidas aos autos pelos gestores da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, o relator constatou que, na primeira ação, julgada procedente, o município depositou a quantia de R\$ 1.549.975,35 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Na segunda ação, houve homologação de acordo entre as partes, tendo o município assumido o compromisso de consignar R\$ 3.407.208,51 (três milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e oito reais e cinquenta centavos).

17. Sendo assim, com fundamento no art. 368, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Conselheiro Relator exerceu o juízo de retratação para **revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática 617/GAM/2022**, ante o reconhecimento do *periculum in mora reverso* (**Decisão n.º 626/GAM/2022 – doc. n.º 276806/2022**).

18. Inconformada, a Empresa COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO apresentou recurso de agravo contra a decisão n.º 626/GAM/2022 (doc. n.º 276806/2022), que revogou a cautelar anteriormente concedida pela Decisão n.º 626/GAM/2022.

19. Por outro lado, no bojo da **Representação de Natureza Externa – Processo**



nº 450375/2022, a Empresa Costa Oeste apresentou Recurso de Agravo contra a Decisão n.º 646/GAM/20202, que indeferiu o pedido de medida cautelar pleiteado pela empresa, a fim de suspender o Pregão Presencial nº 82/2022.

20. A fim de evitar decisões conflitantes, o Conselheiro Relator determinou o apensamento dos autos da Representação de Natureza Externa – Processo nº 450375/2022 ao Processo nº 427128/2022, devendo os recursos de agravo apresentados nos autos serem analisados em conjunto.

21. Em sede de **relatório técnico de recurso** (doc. nº 41113/2023), a equipe de auditores manifestou pelo não provimento dos recursos de agravo apresentados pelas Empresas COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO e COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, mantendo-se inalteradas as Decisões nº. 626 e 646 (Documentos Digitais nº 276806/2022 e nº 283675/2022).

22. Enfim, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

23. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos requisitos de admissibilidade

24. Nessa toada, extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 68, bem como do art. 366, *caput*, do Regimento Interno do TCE/MT, que o recurso do agravo será cabível contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal de Contas.

25. Ainda, temos os requisitos de observância necessária, presentes no art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que assim dispõe:

Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não constar no processo original;
- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;



V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

26. Em relação aos recursos de agravo ora analisados, verifica-se que os agravantes possuem legitimidade recursal, uma vez que são partes interessadas nestes autos, bem como, apresentaram suas razões recursais com clareza, por escrito e devidamente assinadas.

27. Quanto à **tempestividade do agravo** apresentado pela **Empresa Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços**, verifica-se que a Decisão n.º 629/GAM/2022 foi considerada publicada na data de 12/12/2022 (Doc. digital 276946/2022) e a peça recursal protocolada na data de 16/12/2022, estando **dentro do prazo** de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 339 c/c 366, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

28. Quanto à **tempestividade do agravo** apresentado pela **Empresa Costa Oeste**, verifica-se que a Decisão n.º 646/GAM/2022 foi considerada publicada na data de 21/12/2022 (Doc. digital 283981/2022), no período de recesso deste Tribunal, ocorrendo a suspensão do prazo processual, conforme art. 124 do Regimento Interno desta Casa.

29. Pontue-se que o prazo para interposição de recurso de agravo contra decisão singular, que concede ou nega medida cautelar, é de **05 (cinco) dias**, nos termos do art. 339 do Regimento Interno desta Casa, vide abaixo:

Art. 338 O Relator ou o Plenário poderá, em decisão fundamentada, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação dos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procurador-Geral de Contas, órgãos técnicos, e demais interessados, adotar medida cautelar no curso de qualquer apuração.

Art. 339 **Da decisão, por meio de julgamento singular, que conceder ou negar a medida cautelar**, nos termos do artigo anterior, caberá **recurso de Agravo** ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação, que deverá ser juntado pelo Relator no processo para apreciação do Plenário na sessão destinada à homologação da medida.

30. No caso do agravo interposto pela **Empresa Costa Oeste**, verifica-se que a suspensão do prazo recursal em razão do recesso deste Tribunal findou em 23/01/2023. Portanto, a empresa tinha até a data de **27/01/2023** para interpor o recurso, entretanto, só o fez na data de **10/02/2023**, estando assim fora do prazo de 5



(cinco) dias, nos termos dos arts. 339 c/c 366, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

31. Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pelo **conhecimento** do recurso de agravo interposto pela Empresa Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços; por outro lado, opina pelo **não conhecimento** do recurso de agravo interposto pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda, em razão de sua **intempestividade**.

32. Entretanto, acaso seja superada a preliminar de não conhecimento do recurso de agravo interposto pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda, o Ministério Público de Contas analisará o mérito do recurso.

## 2.2 Do mérito recursal

33. De início, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo de mérito do Recurso de Agravo.

34. A seguir, serão apresentadas as razões recursais dos agravantes, seguido da conclusão da equipe de auditores e, por fim, a manifestação ministerial.

35. Pois bem.

36. A **Empresa Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços** se insurge contra a Decisão n.º 626/GAM/2022, cujo teor revogou a medida cautelar concedida por meio da Decisão n.º 617/GAM/2022, relatando, em apertada síntese, que teria se sagrado vencedora de alguns lotes da licitação, entretanto, teria sido desclassificada em razão da sua planilha de custo não ter previsto o valor de 5% para horas extras e substituições de mão de obra.

37. Alega que houve no caso um excesso de formalismo na sua inabilitação, pois a inconsistência na sua planilha de custos seria, a seu ver, erro meramente formal, não sendo apto a invalidar a sua proposta, podendo ser saneado o defeito.

38. Por sua vez, a **Empresa Costa Oeste Serviços Ltda** se insurge contra a Decisão n.º 646/GAM/2022, proferida nos autos do Processo n.º 45.037-5/2022, apenso aos presentes autos, por meio da qual o Conselheiro Relator indeferiu a medida cautelar pleiteada, ante a existência de perigo *in mora* reverso.



39. Alega também que se sagrou campeã de alguns lotes do Pregão Presencial nº 82/2022 mas teria sido desclassificada por não prever na sua planilha de composição de custos o valor 5% para horas extras e substituições.

40. A agravante alega não restar configurado nos autos o *periculum in mora* reverso entendendo que a continuidade da contratação da empresa vencedora do certame seria mais prejudicial ao erário municipal, tendo em vista que as propostas da licitante vencedora teriam sido bem maiores que das empresas indevidamente inabilitadas.

41. Nesta esteira, aduz que o prejuízo não se dá pela concessão da cautelar, mas pela manutenção da proposta das vencedoras, as quais, inclusive, podem se utilizar das atas de registros de preços em todo o Estado de Mato Grosso, aumentando ainda mais os danos causados ao erário de Rondonópolis.

42. Sustenta ainda possuir maior capacidade técnica e econômica do que as licitantes vencedoras, além de ter apresentado proposta mais vantajosa que estas, todavia, teria sido eliminada do certame por motivos de excesso de formalismo. Afirma mais uma vez que o erro no preenchimento da planilha de preços poderia ser facilmente corrigido por simples diligência.

43. Aduz ainda que, após a desclassificação das empresas que não apresentaram a Planilha de Custos e Formação de Preços, restaram classificadas somente duas concorrentes e que o pregoeiro solicitou somente a estas que reduzissem o preço, para que suas propostas ficassem abaixo do valor estimado, configurando, aos olhos do ora agravante, tratamento privilegiado aos concorrentes.

44. Em **relatório técnico de recurso**, a equipe de auditores alega que as agravantes ao apresentarem suas planilhas de proposta de preços foram omissas quanto ao percentual de 5% para a composição dos encargos em caso de hora extra e substituições. Assim, entende que o inconformismo de ambas as empresas não merece prosperar tendo em vista que as recorrentes afirmam que descumpriram o Edital do certame.

45. Aduz que as empresas recorrentes omitiram dados exigidos no item 5.7.12 do Edital do certame. Assim, entende que a demonstração, na planilha de custo, do percentual de 5% não se trata apenas de “erro formal”, como argumentam as agravantes, mas sim, de dispositivo cogente, uma vez que o edital exige a contabilização da referida cláusula, bem como, não há previsão no Edital para tal



complementação.

46. Nesta toada, a equipe técnica conclui pelo não provimento de ambos os recursos.

47. O **Ministério Público de Contas** entende pela manutenção das decisões agravadas em todos os seus termos, tendo em vista que os agravantes não lograram êxito em afastar o *periculum in mora* reverso trazido aos autos pelo gestor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

48. Registre-se inicialmente que em sua manifestação inicial (**Parecer nº 8.907/2022**), este Ministério Público de Contas havia firmado entendimento pela homologação da cautelar concedida pela Decisão nº 617/GAM/2022, por não vislumbrar, naquele momento processual, a ocorrência do *periculum in mora* inverso, por não conseguir antever a possibilidade da providência ocasionar maiores danos – ou mesmo danos irreversíveis – à sociedade ou à Administração Pública do que poderia ocorrer com a continuidade do certame licitatório.

49. Entretanto, após a primeira manifestação ministerial, o atual gestor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis trouxe novas informações aos autos (doc. externo nº 275908/2022).

50. O gestor informou que a primeira tentativa de licitar ocorreu no exercício de 2020 por meio do Pregão Presencial nº27/2020 e que, desde então, todos os procedimentos licitatórios iguais ao do Pregão Presencial nº 82/20222 são suspensos por meio de decisões singulares desta Corte de Contas, sendo o certame em análise a terceira tentativa de licitar.

51. Alegou ainda que essas suspensões estariam gerando diversos prejuízos à Prefeitura de Rondonópolis e à coletividade, com perigo de dano reverso, já que o Município se vê obrigado a contratar os serviços, que são de primeira necessidade, por meio de adesões à Ata de Registro de Preços ou por dispensa emergencial, gerando contratações temporárias e/ou precárias.

52. Há de se pontuar que o Conselheiro relator, inicialmente, ao conceder a medida cautelar para suspender o certame licitatório havia consignado que não vislumbrava a ocorrência de danos irreparáveis ao Município de Rondonópolis (*periculum in mora* inverso) dada a própria natureza do certame de registro de preços e devido ao fato dos serviços de terceirização de mão de obras estarem sendo



executados pelas Empresas Conceito Serviços Técnicos Eireli e Solução Terceirização e Serviços Ltda., podendo os referidos objetos serem aditivados, não ensejando urgência na conclusão do certame. Entendimento este acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

53. Todavia, o Prefeito Municipal informou nos autos que, ante a urgência de manter a continuidade dos serviços públicos, o município aderiu à Ata de Registro de Preços de outros órgãos e, ao longo da execução desses contratos, aferiu-se que **algumas das empresas contratadas deixaram de cumprir com obrigações trabalhistas**, forçando a administração a propor Ações de Consignação em Pagamento perante a Justiça do Trabalho (Processos 0000485-32.2021.5.23.0023 e Processos 0000427-95.2022.5.23.0022), para afastar eventual responsabilização subsidiária do município.

54. O gestor relatou que, na primeira ação, julgada procedente, o município depositou a quantia de **R\$ 1.549.975,35** (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Na segunda ação, houve homologação de acordo entre as partes e o município se incumbiu de consignar **R\$ 3.407.208,51** (três milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e oito reais e cinquenta centavos), restando assim demonstrado o *periculum in mora reverso*.

55. É dizer, a paralisação do certame licitatório, obrigando a Prefeitura Municipal de Rondonópolis a recontratar de forma emergencial e precária as empresas que vinham prestando o serviço de fornecimento de mão de obra terceirizada, e que **não estavam cumprindo com suas obrigações trabalhistas**, pode ocasionar um prejuízo ao erário municipal ainda maior do que a própria continuação do certame.

56. Outrossim, conforme assentado pelo Conselheiro Relator nas decisões agravadas, convém pontuar que quaisquer prejuízos causados ao erário de Rondonópolis, decorrentes de ilegalidades apuradas no Pregão Eletrônico n.º 82/2022, serão oportunamente apurados durante a instrução deste processo, podendo ao fim, ser determinada a restituição, aos cofres municipais, dos valores indevidamente pagos.

57. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, revisa seu entendimento inicialmente manifestado e acompanha o entendimento da unidade instrutiva, no sentido de concluir pelo **não provimento** dos recursos de agravo interpostos pelas Empresas **Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços e Costa Oeste Serviços Ltda**, mantendo-se incólumes as Decisões Singulares n.º 626/GAM/2022 e n.º 646/GAM/2022 (Documentos Digitais n.º 276806/2022 e n.º 283675/2022).



### 3. CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina**:

a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo interposto pela Empresa **Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços**, porquanto foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas; no **mérito**, pelo **não provimento do recurso de agravo**, preservando-se inalterado o Julgamento Singular nº 626/GAM/2022.

b) pelo **não conhecimento** do recurso de agravo interposto pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda, ante a sua **intempestividade**. Acaso superada a preliminar de conhecimento, conclui-se pelo **não provimento do recurso de agravo**, mantendo incólume a Decisão Singular nº 646/GAM/2022.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de abril de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT